



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.917050/2009-72
ACÓRDÃO	1402-007.358 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORCOLA INDUSTRIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, a “compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO HOMOLOGADO, DECLARADO EM DCOMP EM VALOR DIVERGENTE DA CONFISSÃO EM DCTF. INEXIGIBILIDADE.

O efeito de confissão de dívida do débito declarado em DCOMP não elide a necessidade de sua fiel sincronia com o valor declarado em DCTF. A transmissão de DCOMP não se constitui em fato gerador de tributo. Deve se declarado inexigível a parcela de débito declarado em DCOMP que divirja do confessado em DCTF. No presente caso, restou demonstrado que desde DCTF original, o débito declarado em DCOMP era superior ao confessado em DCTF. A parcela excedida não possui a exigibilidade necessária para a sua cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

: Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, afastar as alegações sobre denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, refutando a alegação da recorrente de que haveria equivalência de compensação com pagamento. Inteligência da Súmula CARF nº 203; ii) por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos

termos da fundamentação constante no voto condutor, vencido o Conselheiro. Alexandre Iabrudi Catunda que divergiu por entender que não cabe ao Colegiado analisar e se pronunciar sobre débitos presentes em declarações de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 08-40.688 - 3ª Turma da DRJ/FOR, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

“Cuida o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 23366.05918.260905.1.3.02-8835 (fls. 2 a 9) em que a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) requer a compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2002, no valor de R\$ 88.014,69, com débitos próprios.

O resultado do processamento eletrônico desse pedido está no Despacho Decisório nº 854491450 (fls. 10 a 12), de 10/12/2009, que reconheceu, parcialmente, o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 87.705,48. Como consequência, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 29861.25454.300606.1.3.02-1853.

A Manifestante foi intimada da decisão em 08/01/2010 por via postal (AR à fl. 24) e apresentou defesa em 09/02/2010 (fls. 25 a 30).

O inconformismo manifestado debanda da cobrança resultante da análise da declaração de compensação, em valor de R\$ 19.752,74, **afora os acréscimos legais**, que entende ser indevida, pois acarretada por equívocos cometidos por ela própria:

- a) a apresentação da DCOMP com atualização dos créditos até a data de vencimento dos débitos compensados, quando o correto seria atualizá-los, nas mesmas condições dos débitos, até a data de entrega;

b) a informação de débito inexistente de estimativa do IRPJ em maio/2006, de R\$ 10.765,10;

c) a informação incorreta de débito de estimativa de IRPJ em dezembro/2004, de R\$ 34.679,78, quando o correto seria R\$ 25.274,18; e

d) a não imputação de multa aos valores em atraso.

Já, no âmbito da Administração, os erros foram:

a) a não atualização dos créditos nos termos do art. 39, § único, Lei nº 9.249/1995 (sic);

b) a desconsideração dos valores informados nas DIPJ 2005 e 2007 e na DCTF do 4º trimestre de 2004; e

c) a redução, indevida, do saldo negativo disponível, quando o correto é direito creditório de R\$ 88.014,69.

É do entendimento da Manifestante que a Autoridade deveria ter atualizado o direito creditório a partir de janeiro de 2002 até a data de transmissão das DCOMP, sem esquecer de mencionar a necessidade de intimá-la para esclarecimento das divergências detectadas

Em sessão de 13 de outubro de 2017 (e-fls. 170) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Foi validada a parcela glosada de IRRF pelo despacho decisório, no valor de R\$ 309,21, na composição do saldo negativo de IRPJ, do exercício 2002, para, portanto, reconhecer integralmente na importância postulada de R\$ 88.014,69.

Este turma converteu o julgamento em diligência para averiguar os seguintes tópicos:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência **da alegação de espontaneidade apresentada pela recorrente**, verificando se os débitos foram compensados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF.
2. Juntar ao processo a DCTF com o respectivo comprovante de sua entrega, a fim de se comprovar a pertinência ou não do pagamento da multa e aproveitamento do crédito.
3. Pronunciar-se, frente aos documentos apresentados, sobre o pedido de correção e adequação dos valores declarados em PER/DCOMP, relativos a débitos de IRPJ estimativas de 12/2004 e 05/2006 posto que divergente dos valores apurados em DIPJ e DCTF.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A controvérsia em análise abrange duas questões centrais.

A primeira, relacionada ao montante do crédito tributário, foi definitivamente resolvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que, ao reformar o despacho decisório, reconheceu integralmente o valor pleiteado pela recorrente, na medida que foi reconhecido em julgamento o crédito de saldo negativo de IRPJ, do exercício 2002 no valor de R\$ 88.014,69, tal como informado em DCOMP.

A segunda questão, por sua vez, refere-se à alocação do referido crédito aos débitos, ponto em que a recorrente apresenta dois questionamentos: 1) a aplicação do instituto da denúncia espontânea e, 2) divergência dos valores dos débitos na DCOMP.

1. Da Aplicabilidade da Denúncia Espontânea:

A recorrente defende a exclusão dos acréscimos legais sobre as compensações efetuadas, argumentando a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Sustenta, portanto, que a confissão do débito seguida da compensação deveria afastar a imposição de multas e juros.

Embora este ponto tenha sido objeto de diligência pela autoridade preparadora — que confrontou as datas de entrega das DCTFs (confissão do débito) com as de transmissão das DCOMPs (compensação) —, a discussão encontra-se superada. A matéria foi pacificada pela edição da Súmula CARF nº 203, que estabelece:

“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.”

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

2. Da Divergência de Valores dos Débitos:

O segundo e último ponto controvertido, também analisado em diligência, e que ao final é a real questão controversa para análise nesta turma diz respeito à alegação da defesa de que os débitos informados na DCOMP não correspondem aos valores informados em DCTF e DIPJ.

Especificamente, a questão recai sobre débitos de IRPJ, apurados por estimativa, referentes às competências de dezembro de 2004 (R\$ 34.679,78) e maio de 2006 (R\$ 10.765,10) e-fls. 17):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 29861.25454.300606.1.3.02-1853 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 30/06/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 8.897,22
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 15.915,34

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10480-917.470/2009-59	2484	01-05/2006	REAL	30/06/2006	Principal	24.902,98	24.902,98	15.915,34	0,00	0,00	15.915,34	8.987,64
	10480-917.470/2009-59	2362	01-05/2006	REAL	30/06/2006	Principal	10.765,10	10.765,10	0,00	0,00	0,00	0,00	10.765,10

DCOMP Nº: 16281.19562.060406.1.3.02-9100 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 06/04/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 27.736,75
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 48.960,90

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10480-917.465/2009-46	2362	01-12/2004	REAL	31/01/2005	Principal	34.679,78	34.679,78	34.679,78	6.935,95	7.345,17	34.679,78	0,00

Imprimir DARF: Instrução para impressão do DARF

Observe-se que o débito de R\$ 34.679,78 encontra-se homologado. Ocorre que pelo o que se depreende das alegações da defesa, este débito foi indevidamente declarado em DCOMP, posto que divergente do declarado em DCTF e DIPJ, o que acaba por interferir na alocação do crédito aos demais débitos, sobre os quais não há contestações. O mesmo se aplica ao débito de estimativa de maio de 2006 no valor de R\$ 10.765,10.

E foram estes fatos e alegações que motivaram a diligência determinada por esta turma.

A conclusão da diligência resultou no **Relatório Fiscal nº 0.465/2021**, de e-fls. 281. O capítulo “i) **Datas de compensação X Datas de apresentação das DCTF**” de e-fls. 281 perdeu relevância, pois, como já dito, aborda o tema da denúncia espontânea nas declarações de compensação, o que foi superado pela Súmula CARF nº 203.

A questão dos débitos foi abordada no capítulo “ii) **Débitos de IRPJ estimativas de 12/2004 e 05/2006**” de e-fls. 282.

Débito de estimativa de dezembro de 2004

Como demonstrado acima, a contribuinte declarou em DCOMP o valor de R\$ 34.679,78 a título de compensação de débito de estimativa de dezembro de 2004.

A autoridade preparadora afirma no parágrafo 12 (e-fls 283) que após analisar a escrituração contábil juntada, o débito de estimativa seria de R\$ 39.398,39, superior inclusive ao declarado em DCOMP:

“12. Pela igualdade dos valores encontrados e comparados no quadro acima, percebe-se que para preenchimento da DIPJ 2005 foi utilizado como fonte de informação o sistema contábil da empresa, que, por óbvio, é a fonte de informação para elaboração da DRE. Assim, considerando que os documentos acostados ao processo representam a contabilidade, podemos afirmar que o valor do Imposto de Renda do período de apuração dezembro de 2004 é o apresentado na DIPJ 2005: R\$ 39.398,39.”

Neste ponto há que se observar que o que se declara em DCOMP não é a apuração de determinado débito mas a compensação da totalidade ou de uma parte do valor devido naquele período. No caso, o fato da contribuinte informar o valor R\$ 34.679,78 a título de estimativa de dezembro de 2004 não significa que este é o valor apurado para o período, mas que, considerando o valor apurado e devido, pelo menos R\$ 34.679,78 estariam sendo compensados. O débito informado em DCOMP pode ser inferior ao devido no período, como também pode englobar a totalidade do débito apurado, refletindo a intenção de realizar compensação parcial ou total do débito. Não pode, por óbvio, ser superior ao montante apurado.

Trato deste tema porque a alegação de que o débito declarado em DCOMP estaria incorreto pelo simples fato de ser diferente apurado em DCTF e DIPJ não constitui, por si só, uma irregularidade a ser sanada.

Neste caso, a autoridade fiscal apurou um débito no valor de R\$ 39.398,39, de modo que o valor de R\$ 34.679,78 declarado em DCOMP representaria apenas uma compensação parcial do débito.

Mas questão ganha outros contornos quando analisamos o anexo do relatório de diligência(e-fls.285). Trata-se de uma tabela que compara os valores declarados confessados em DCTF, original e retificadora.

Apresentemos abaixo imagens desta tabela, que mostram, primeiramente, o valor declarado na DCOMP:

Relatório Fiscal nº 0.465/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF - ANEXO

Interessado: NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº 10480.917050/2009-72

DCOMP						
Número DCOMP	Data Transm.	Receita	PA	Vencimento	Vr. DCOMP	Sld. devedor para Comp
23366.05918.260905.1.3.02-8835	26/09/2005	2362	01/11/2002	30/12/2002	7.032,09	7.032,09
31637.23114.260905.1.3.02-4439	26/09/2005	2362	01/12/2002	31/01/2003	3.573,60	3.573,60
05938.75258.060406.1.3.02-6582	06/04/2006	2362	01/01/2004	27/02/2004	263,96	263,96
10167.77139.060406.1.3.02-0194	06/04/2006	2362	01/02/2004	31/03/2004	455,38	455,38
37189.08695.060406.1.3.02-1819	06/04/2006	2362	01/05/2004	30/06/2004	16.800,32	16.800,32
32822.39857.060406.1.3.02-0606	06/04/2006	2362	01/11/2004	30/12/2004	903,71	903,71
16281.19562.060406.1.3.02-9100	06/04/2006	2362	01/12/2004	31/01/2005	34.679,78	34.679,78

Este mesmo débito consta declarado em DCTF no valor de R\$ 4.533,93:

κ DCTF

Tr.	DCTF ORIGINAL			DCTF Retificadora			DCTF Retificadora		
	Número	Data Trasm.	Valor	Número	Data Trasm.	Valor	Número	Data Trasm.	Valor
76	0000.100.2003.51291471	13/02/2003	108.774,75	0000.100.2005.32061112	26/09/2005	9.386,36	0000.100.2005.42024046	06/12/2005	9.386,36
52	0000.100.2003.51291471	13/02/2003	112.498,54	0000.100.2005.32061112	26/09/2005	3.573,60	0000.100.2005.42024046	06/12/2005	3.573,60
30	100.0000.2004.1790017389	11/05/2004	1.075,13						
20	100.0000.2004.1790017389	11/05/2004	293,69						
68	100.0000.2004.1760123846	10/08/2004	2.947,87						
84	100.0000.2005.1780328798	04/02/2005	-0-	100.0000.2008.1740496599	02/10/2008	-0-			
75	100.0000.2005.1780328798	04/02/2005	4.533,93	100.0000.2008.1740496599	02/10/2008	4.533,00			

Vemos que desde a DCTF original, este débito foi declarado pelo valor de R\$ 4.533,93.

Em que pese o esforço da autoridade fiscal em apurar o real valor do débito que **seria** devido em dezembro de 2004, ou seja, R\$ 39.398,39, há que se observar que a empresa declarou R\$ 4.533,93 na DCTF desde a declaração original. E esta declaração, como é sabido, se constitui em instrumento de confissão de dívida.

A DCTF retificadora 100.0000.2008.1740496599, de e-fls. 516, além de confessar apenas o débito no valor de R\$ 4.533,93, também não vinculou qualquer DCOMP a este débito, o qual foi quitado mediante DARF:

CNPJ: 09.543.141/0001-25
 NOME EMPRESARIAL: NORCOLA INDUSTRIAS LTDA Tipo/Status: Retificadora/Ativa
 N° Declaração: 100.0000.2008.1740496599 Pagina: 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 2362-1	
PERIODICIDADE:	Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2004
DÉBITO APURADO		4.533,00
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		4.533,93
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		4.533,93
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 4.533,00

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 4.533,00

Pagamento com DARF - R\$ Total: 4.533,93

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2004 CPF/CNPJ: 09.543.141/0001-25 Código da Receita: 2362
 Data do Vencimento: 31/01/2005 N° da Referência:
 Valor do Principal: 4.533,93
 Valor da Multa: 0,00
 Valor dos Juros: 0,00
 Valor Total do DARF: 4.533,93
 Valor Pago do Débito: 4.533,93

Portanto, as conclusões da autoridade fiscal de que o valor correto para o débito de estimativa seria de R\$ 39.398,39 teria utilidade em eventual procedimento de fiscalização para revisão da declaração DCTF dentro do prazo decadencial, o que não se amolda ao caso aqui tratado.

Logo, dou provimento do Recurso Voluntário neste ponto, **tornando sem efeito** a informação de compensação do débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2004 declarada na DCOMP 16281.19562.060406.1.3.02-9100, devendo o crédito correspondente ser realocado aos outros débitos vinculados, nos termos dos regulamentos da RFB sobre o tema.

Débito de estimativa de maio de 2006

Neste caso, consta declarado em DCOMP o valor de R\$ 10.765,10.

Sobre este débito, a autoridade fiscal afirma que a documentação juntada nos autos não permite a sua correta apuração:

13. Com relação a maio de 2006, os documentos apresentados pelo contribuinte são apenas: o termo de abertura do LALUR 2006 (fl. 240); uma página do LALUR com duas rubricas de ajuste (parte A) (fl. 241); o termo de encerramento do LALUR 2006 (fl. 242); página do balancete de maio de 2006 com passivo e patrimônio líquido (fl. 246); e página do balancete de maio/2006 com itens do ativo permanente (fl. 248).

14. Pois bem, tais documentos não apresentam as informações necessárias ao cálculo do lucro e consequente apuração da estimativa do IRPJ do mês de maio de 2006. Portanto, persiste a ausência de instrução probatória que possa embasar um novo cálculo do imposto.”

Diante desta constatação, concluiu que “por conta do caráter constitutivo da DCOMP, deve manter-se inalterado o valor assinalado naquela declaração”. Grifei.

Novamente, valho-me do anexo de e-fls. 285:

DCTF

DCTF ORIGINAL			DCTF Retificadora		
Número	Data Trasm.	Valor	Número	Data Trasm.	Valor
0000.100.2003.51291471	13/02/2003	108.774,75	0000.100.2005.32061112	26/09/2005	9.386,36
0000.100.2003.51291471	13/02/2003	112.498,54	0000.100.2005.32061112	26/09/2005	3.573,60
100.0000.2004.1790017389	11/05/2004	1.075,13			
100.0000.2004.1790017389	11/05/2004	293,69			
100.0000.2004.1760123846	10/08/2004	2.947,87			
100.0000.2005.1780328798	04/02/2005	-0-	100.0000.2008.1740496599	02/10/2008	-0-
100.0000.2005.1780328798	04/02/2005	4.533,93	100.0000.2008.1740496599	02/10/2008	4.533,00
100.0000.2005.1780328798	04/02/2005	17.199,76	100.0000.2008.1740496599	02/10/2008	17.199,76
100.0000.2006.2040225651	07/04/2006	26.000,12			
100.0000.2006.2040225651	07/04/2006	28.136,06			
100.2006.2006.2010103681	05/10/2006	18.416,59	100.2006.2010.2010433494	09/02/2010	18.416,59
100.2006.2006.2010103681	05/10/2006	17.802,96	100.2006.2010.2010433494	09/02/2010	17.802,96
100.2006.2006.2010103681	05/10/2006	10.610,76	100.2006.2010.2010433494	09/02/2010	-0-

Vemos que a DCTF original confessa do débito no mesmo valor declarado em DCOMP. Na DCTF retificadora 100.2006.2010.2010433494 transmitida em 09/02/2010, não há qualquer valor confessado para o período.

A recorrente foi cientificada do teor do despacho decisório em 18/12/2009 (e-fls. 24), sendo que a DCTF foi retificada no período de apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Sobre este tema, a súmula CARF de número 164 condiciona a validade da retificação da DCTF à demonstração do erro alegado:

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

A autoridade preparadora verificou que não é possível apurar o valor correto do débito diante dos documentos juntados no autos. A recorrente, por sua vez, não apresentou qualquer resposta às conclusões da diligência realizada.

Deste modo, considerando que a DCTF original confessa o débito no mesmo valor declarado em DCOMP, e diante do fato de que a retificação da DCTF foi realizada apenas para

justificar a alegação da manifestação de inconformidade, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.